



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos nº 2018163-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante JOSE OSORIO SALES VEIGA, é embargado MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.456

Embargante(s): Jose Osorio Sales Veiga

Embargado(s): Município de Avanhanda

Comarca: Penápolis - Foro de Penápolis/4ª Vara

Juiz(a): VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré. Irresignação do autor agravado. Descabimento. Omissões e contradições incorrentes. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de ação anulatória ao V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Município réu.

A parte agravada, ora embargante, sustenta contradição da Turma Julgadora, quando reconhece que o contrato de compra e venda não poderia eximir o contribuinte da relação tributária, sem o registro imobiliário da transação, sendo certo que, pelo mesmo motivo, ele tampouco pode ser incluído como proprietário do imóvel. Por isso, defende também que, sanada a contradição apontada, esta Turma Julgadora proceda à análise da nulidade das CDAs, na identificação do sujeito passivo tributário nos termos do Tema 122 do C. STJ, restabelecendo a decisão do D. Juízo de primeiro grau que havia concedido a Tutela de Urgência pleiteada na inicial da anulatória.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – *Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Confirmam-se os ensinamentos do Professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às **questões de fato e**

de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.”

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – pág.831 – realces não originais)

Não houve, ademais, a alegada contradição sustentada pela parte embargante, dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

“A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: 'A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos'”.

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', em que pesem os argumentos da parte embargante, o V. Acórdão vergastado não incorreu em qualquer dos vícios mencionados, na medida em que discorreu fundamentadamente acerca da aparente falta de ilegalidade na constituição de crédito tributário de IPTU em desfavor do agravado embargante, tudo nos termos do Tema 122 do C. STJ, independentemente de registro da propriedade em seu nome, com a consequente transferência dominial pelo artigo 1.245 do

Código Civil vigente.

Por esse motivo, devendo a não subsunção do contribuinte a qualquer das hipóteses de legitimação ao recolhimento do IPTU ser melhor dirimida no curso da lide anulatória, com a instauração do contraditório e a eventual produção de provas por ambas as partes, descabe, num juízo de cognição meramente sumária, afastar a responsabilização do embargante e, ato contínuo, reconhecer a nulidade das CDAs, que, a propósito, não indicam o contribuinte apenas como proprietário, mas também como compromissário ou corresponsável, fato incontroverso 'in casu' (vide fl.06 do incidente).

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator